



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011048-17.2009.815.001

RELATOR :Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

EMBARGANTE :Caixa Seguradora S/A.

ADVOGADO :Carlos Antônio Harten Filho.

EMBARGADO :Maria da Guia Soares de Araújo.

ADVOGADO :Antônio José Ramos Xavier.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pela Caixa Seguradora S/A ontra Acórdão proferido nos autos em tela, pretendendo o prequestionamento da matéria e pronunciamento acerca de eventual omissão no citado *decisum*.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível, não conheceu da 1ª apelação, indeferiu o agravo retido, por considerar que o profissional de fisioterapia possui conhecimento técnico suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. Por fim, negou provimento ao recurso da seguradora.

Inconformada, a recorrente pugna pelo prequestionamento da matéria, requerendo a nulidade da perícia realizada, por ser necessária a nomeação de perito especialista no assunto. No mérito, requer o conhecimento da quitação da indenização securitária e os respeito ao princípio do *Pacta Sunt Servanda*.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a

função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso.

Conforme explicitado no acórdão, não assiste razão à recorrente, por ser aceita a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade laboral que garanta a subsistência é necessária a realização de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao juiz o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos formulados pelo juízo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. O profissional nomeado (fisioterapeuta), dotado de formação superior e da confiança do juízo, reúne as condições necessárias, habilitação técnica suficiente e específica, para aferir o requisito incapacidade, previsto na Lei, o que se constata a teor das respostas apresentadas no laudo de fls. 64/75. Desse modo, desnecessária a renovação da perícia médica realizada por fisioterapeuta, eis que o laudo pericial foi apresentado de forma suficientemente clara quanto às condições físicas da parte recorrente. No que tange ao prequestionamento de

matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0021835-15.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 19/08/2013; DEJF 27/08/2013; Pág. 704)

Ademais, a embargante em nenhum momento demonstrou insatisfação com a perita nomeada, vindo, somente após a confecção do laudo pericial, manifestar-se sobre as especificações técnicas da mesma, configurando a preclusão temporal.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (REsp 644.847/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo juízo singular, a união deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da união, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a união da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do [art. 730 do CPC](#), oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.210.234; Proc. 2010/0151290-4; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 04/06/2014)

Se, no acórdão embargado, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011048-17.2009.815.0011

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**